



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo  
E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)  
Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

---

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 21/2002**

**Cristina Aparecida Batista**, Presidente  
da Câmara Municipal de Pirassununga,  
Estado de São Paulo, no uso de suas  
atribuições legais, baixa o seguinte ato:

Art. 1º Fica, a partir desta data, arquivado os seguintes Projetos de  
Lei, abaixo relacionados, com base na Resolução nº 107, de 22 de março de 1966, a saber:

a) – Projeto de Lei nº 03/2001, de autoria do Vereador Edson Sidnei Vick, que visa declarar de Utilidade Pública, a **“IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL UNIDA COM CRISTO JESUS”**;

b) - Projeto de Lei nº 14/2001, de autoria do Vereador José Nilson de Araújo, que dispõe sobre a vedação do cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados no Município de Pirassununga;

c) - Projeto de Lei nº 15/2001, de autoria do Vereador Edson Sidnei Vick, institui medidas e procedimentos administrativos a serem observados para impedir a presença de criadouros de Aedes aegypti e Aedes albopictus em residências, estabelecimentos comerciais e industriais;

d) - Projeto de Lei nº 36/2001, de autoria do Vereador Edson Sidnei Vick, dispõe sobre a execução de música em Boates, Restaurantes, Casas de Espetáculos e Similares e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo  
E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)  
Site: [www.embras.com/cmpirassununga/](http://www.embras.com/cmpirassununga/)

---

e) - Projeto de Lei nº 54/2001, de autoria dos Vereadores Edson Sidnei Vick e Alessandro Pedro Marangoni, que visa instituir a **SEMANA MUNICIPAL DE AMAMENTAÇÃO**.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se e Publica-se.

Pirassununga, 16 de Maio de 2002.

Cristina Aparecida Batista  
Presidente

Publicado na Imprensa  
Oficial do Município.

Acácio dos Santos Júnior  
Diretor



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 14/2001

*"Dispõe sobre a vedação do cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados no Município de Pirassununga".*

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º É vedado o cultivo comercial de Organismos Geneticamente Modificados (OGM's) no Município de Pirassununga.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei considera-se de OGM's a definição expressa no artigo 3º e 4º da Lei Federal 8974 de 05 de janeiro de 1995.

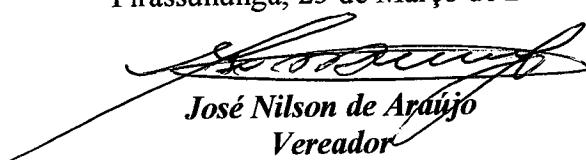
Art. 2º É vedada a comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de Organismos Geneticamente Modificados, e tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

Parágrafo único A identificação desses produtos será baseada nos resultados de ensaios em órgãos competentes e divulgados em imprensa.

Art. 3º O não cumprimento do artigo 2º desta Lei, acarretará em multa de 500 vezes o valor do produto comercializado na sua primeira ocorrência, sendo que implicará a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de Março de 2001.

  
José Nilson de Araújo  
Vereador

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,*  
para dar

Sala 6

Pirassunung 27 03 2001

Doutor Jânio Batista  
Presidente

Retirado da pauta dos trabalhos  
ante a ausência de Parecer da  
Comissão Permanente, exceto da  
Comissão de Finanças.

Pi. 02.05.01

CBP  
Presidente

Retirado da pauta dos trabalhos  
ante a ausência de Parecer da  
Comissão de Justiça, exceto da  
Comissão de Finanças.

Pi. 29.05.01

CBP  
Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,*  
para dar

Sala das Sessões

Pirassunung 27 03 de 2001

Doutor Jânio Batista  
Presidente

Retirado da pauta dos trabalhos,  
ante a ausência de Parecer da  
Comissão de Justiça, exceto da  
Comissão de Finanças.

Pi. 08.05.01

CBP  
Presidente

Arquivado conf. Acto da  
Presidência n.º 21/2002,  
de 16.05.2002.

Lisboa, 16.05.2002.

Doutor Jânio Batista



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O Art. 225, da Constituição Federal diz: "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

Inciso I Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

IV – Exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Por sua vez, a Lei de Biossegurança (Lei nº8.974/95) diz:

"Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso de técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente."

No seu artigo 7º diz que: "Caberá, dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, dentro do campo das suas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

Inciso II A fiscalização e a monitorização de todas as atividades e projetos relacionados a OGM do grupo II.

Inciso III A emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas ou para liberação no meio ambiente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

O Conselho Nacional do Meio Ambiente é quem estabelece as políticas a serem seguidas pelo Ministério do Meio Ambiente, e está acima da figura pública do Ministério do Meio Ambiente. Uma vez que suas resoluções são tomadas, cabe ao Ministério executá-las.

Ao se examinar as resoluções do CONAMA encontra-se:

A Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu Art. 2º, diz que “A localização, construção e instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.”

Dentre os itens descritos no anexo 1 da resolução do Conama, encontram-se justamente a “introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas” e “uso da diversidade biológica pela biotécnica”.

O Art. 4º da mesma Resolução, por sua vez, deixa claro que ...”compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o Art. 10 da Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional...”

Assim, a questão dos transgênicos é um ponto sensível não apenas pelas suas implicações ambientais (até agora desconhecidas, apesar do discurso das empresas do setor), mas também porque tem implicações sobre a economia e bem estar social do país, uma vez que poderemos ter afetados não só o meio ambiente, mas também a exportação de nossos produtos para um mercado que está crescendo muito rapidamente e vem se definindo claramente, por exemplo a Nestlé do Reino Unido e da Alemanha já declararam publicamente que não vão utilizar produtos transgênicos em sua linha de produção. Cadeias de supermercados, como as gigantes européias Tesco e Iceland não irão comercializar produtos transgênicos ou derivados

Temos que deixar claro que estudos de impacto ambiental a esse respeito não foram realizados em nenhum outro lugar no planeta, apenas tem se avaliado as performances agronômicas da soja transgênicas. Os parâmetros para realização desses estudos ainda não existem, mas isto de forma alguma deve servir como desculpa para a não realização dos mesmos. Pelo contrário, deve-se iniciar uma discussão imediata para a determinação de tais parâmetros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

---

Por esse motivos, a cidade de Amparo pode e deve, a exemplo de outras cidades do país como Florianópolis e Belo Horizonte, prevenir a sua população quanto aos riscos que esses alimentos trazem a saúde pública.

A posterior discussão sobre rotulagem é muito clara. Deve ser respeitado o direito básico dos consumidores: o de ser completamente informados sobre o que estão ingerindo.

## Transgênicos em PIRASSUNUNGA : Não !

Este vereador preocupado com um dos mais discutidos temas na atualidade, onde a espécie humana e animal serão ou não prejudicada, com a produção de (OGM's), vem antecipar para o nosso município esta proposta de lei visando coibir o cultivo e produção de transgênicos. Começando assim um processo de Educação Ambiental e sócio-ecológico.

Outras ações, entretanto, mesmo não constando nas propostas, estão implícitas na atuação parlamentar baseada nos princípios sócio-ecológicos. Uma delas é a elaboração da lei que estou apresentando na Câmara a respeito dos Organismos Geneticamente Modificados – os transgênicos.

A lei, se aprovada, colocará Pirassununga na vanguarda das cidades paulistas em relação a proteção ao meio-ambiente e consumidores. Apenas outras três cidades no país possuem leis semelhantes (Florianópolis, Belo Horizonte e Amparo a primeira cidade paulista).

Pela proposta de lei, será proibido o *cultivo* de transgênicos em solo Pirassunungense, além de proibir a *comercialização* de produtos que contenham em sua composição derivados dos transgênicos.

Os motivos são diversos, e dentre eles destaco:

1. Legal – A Constituição Federal (artigo 225) deixa claro a **necessidade de estudo prévio de impacto ambiental** para instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio-ambiente, além de assegurar a preservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação genética.
2. Social – A comercialização de produtos transgênicos acentuará a concentração de renda e terra. Somente os grandes produtores serão capazes de utilizar dessa (duvidosa) tecnologia, que aumenta a produtividade (e os lucros) das lavouras. Os pequenos produtores, mais uma vez sem acesso às inovações, perderão competitividade em relação aos grandes produtores. A consequência disso já é conhecida: a quebra dos pequenos produtores rurais, e consequente migração para as periferias das cidades.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo*

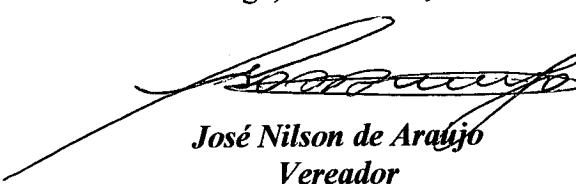
---

3. Econômica – Globalmente a questão dos transgênicos é polêmica. Enquanto nos Estados Unidos o cultivo e comercialização estão liberados, na União Européia há fortes restrições. Diversas redes de hipermercados européias já anunciaram que não irão colocar em suas prateleiras os alimentos transgênicos puros ou na composição. Assim, para que não aconteça com o Brasil o mesmo ocorrido com a Argentina, a proibição dos transgênicos neste momento manterá um importante mercado consumidor, favorecendo as exportações, e consequentemente, do desenvolvimento econômico.
4. Ecológico – Mesmo que os baixos teores de alimentos transgênicos contidos em alimentos como a batata Pringles ou sopa de galinha da Knorr, não nos faça mal a saúde, não sabemos o que o cultivo desses alimentos representam para o **ecossistema**. O milho transgênico por exemplo, pode ser inofensivo a saúde humana, mas é completamente desconhecido o seu efeito sobre as abelhas que dele se alimentam, e, mais ainda, dos dependentes naturais dessas abelhas, como pássaros. Assim, toda a natureza corre o risco de ser afetada.
5. Ético – o homem começou a brincar de Deus...Manipula substâncias e genes como um pseudo-Criador, porém visa o lucro e a acumulação de riquezas... A poder da vida ficará sob responsabilidade de algumas patentes das multinacionais...

Além desses inúmeros argumentos, a posição que Pirassununga terá em relação aos transgênicos, ao lado de cidades como Florianópolis, BH e Amparo favorecerá a posição de partidos políticos e Organizações Não Governamentais na luta nacional contra as grandes empresas do setor.

Porém, para que em Pirassununga torne-se referência nesta luta, a lei é insuficiente. É necessário a consciência ecológica, o apoio e a fiscalização da população.

Pirassununga, 23 de Março de 2001.

  
*José Nilson de Araújo  
Vereador*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo*

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### **PARECER**

*Projeto de Lei nº 14/2001*

**Assunto:** “Dispõe sobre a vedação do cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados no Município de Pirassununga”.

**Autor:** *Vereador José Nilson de Araújo*

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, analisando os termos da propositura nº 14/2001 do Vereador José Nilson de Araújo, que dispõe sobre a vedação e comercialização de organismos geneticamente modificados no Município de Pirassununga, apresenta o seguinte posicionamento:

- 1 – Pretende o projeto de lei, impedir o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados no Município, donde a justificativa se apóia no art. 225 da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.974/95 e apóia-se na Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.
- 2 – Da análise dos motivos verifica-se que a preocupação do Legislador, prende-se a preservação da natureza, (flora e fauna) bem como dos fatores sociais, econômicos, ecológicos e éticos.
- 3 – Apesar, dos convincentes motivos da justificativa, ao nosso ver, legislar sobre a matéria, qual seja a comercialização de produtos, significaria invasão de competência, senão vejamos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

Diz a Constituição Federal, no seu artigo 24, inciso V.

Artigo 24 – Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V – produção e consumo;
- VI - .....
- VII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- VIII - .....

Pode-se então, precisar, no vocabulário técnico que a competência Central é da União, que fixa os parâmetros e funcionando a lei estadual como que regulamentadora da colocação legislativa central.

A respeito, oportuna a definição do conceito “produção e consumo”, registrada pelo Professor José Cretella Júnior in comentários à Constituição de 1988, 2<sup>a</sup> Edição, 1999:

**“Produção” é toda realização feita diretamente pelo homem ou derivada da natureza, trabalhada pelo homem; toda porção de riqueza, criada pelo homem, ou extraída da natureza, operada industrialmente, distribuindo-se, por exemplo, em produção industrial, produção fabril, produção agrícola, produção pecuária, produção intelectual, científica, artística, literária.**

**Quando se define o vocabulário empresa, como a organização ou conjugação de pessoas e coisas, dirigidas à produção, este vocabulário aparece como resultado ou consequência da atividade do homem.**

**A empresa é forma de organização da produção, inerente à estrutura econômica tradicional das sociedades civilizadas. Conjugam-se, na empresa, a natureza, o trabalho e o capital; uma produção determinada é o seu escopo (cf. Rui Cirne Lima, *Princípios de direito administrativo*, 4<sup>a</sup> ed., 1964, p. 181 e nosso *Administração indireta brasileira*, 1980, p. 233).**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

**Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo**

---

Com efeito, o inciso VII, revela também a competência Federal e Estadual sobre danos ao meio ambiente e relações de consumo.

Socorrendo-nos novamente do mesmo autor, a previsão constitucional de danos ao meio ambiente e ao consumidor, tem natureza, a princípio, coletiva, justificando tão somente à União, Estados e ao Distrito Federal promulgar leis que disciplinem a respeito.

No binômio produção e consumo, a que se refere a regra jurídica constitucional, o primeiro elemento significa o bem gerado, aparelhado e posto no mercado pelo produtor e seus intermediários, ao passo que o segundo elemento alude a utilização desse mesmo bem, feita pelo consumidor.

Dessa rápida análise, pode deduzir-se que as próprias leis citadas pelo autor da proposta indicam o caráter geral e supletivo da Legislação Federal, com apoio na Estadual, como por exemplo a Lei Federal nº 8.974/95, com regulamentação na Resolução 237/97 do CONAMA.

A propósito também, sobre as relações de consumo, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor).

Por outro lado, a preocupação do autor se justifica, diante das recentes discussões sobre o malefício de produtos transgênicos.

Mesmo assim, é nosso entendimento, de que não pode o Município, legislar sobre a matéria, sob pena de invasão de competência federal e até mesmo da Estadual, a teor do disposto no artigo 184, incisos II e VII da Constituição Paulista.

São estas as conclusões da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, opinando pela inconstitucionalidade da propositura.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2001.

*Jorge Luis Lourenço  
Presidente*

*Edson Sidney Vick  
Relator*

*Valdir Rosa  
Membro*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

---

**PARECER N°**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 14/2001, de autoria do Vereador José Nilson de Araújo, que dispõe sobre a vedação do cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados no Município de Pirassununga, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 27/MARÇO/2001.

*Jorge Luis Lourenço*  
*Presidente*

*Edson Sidney Vick*  
*Relator*

*Valdir Rosa*  
*Membro*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

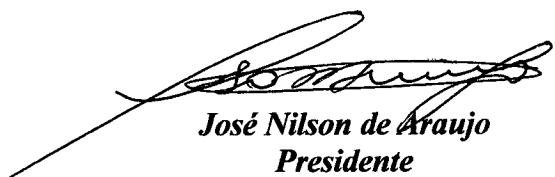
---

**PARECER Nº**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA**

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 14/2001, de autoria do Vereador José Nilson de Araújo, que dispõe sobre a vedação do cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados no Município de Pirassununga, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 27/MARÇO/2001.

  
**José Nilson de Araújo**  
**Presidente**

  
**Hilderaldo Luiz Sumaio**  
**Relator**

  
**Almíro Sinotti**  
**Membro**

# Transfínicio

- C.F. art. 22 - I (contrario)
- , art. 23 - VI (favor)
- art. 24 - V - (contrario)
- art. 225 - II (contrario)
- art. 184 - II : C. B. VII

— engenharia genética — atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante.

Parágrafo único. Não são considerados como OGM aqueles resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, tais como: fecundação "in vitro", conjugação, transdução, transformação, introdução poliploide e qualquer outro processo natural.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida através das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I — mutagenese;

II — formação e utilização de células somáticas de híbrido animal;

III — fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV — autoclonagem de organismos não patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º Caberá, dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, dentro do campo de suas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I — (vetado);

II — a fiscalização e a monitorização de todas as atividades e projetos relacionados a OGM do Grupo II;

III — a emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas, ou para a liberação no meio ambiente;

IV — a expedição de autorização para o funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolvera atividades relacionadas a OGM;

V — a emissão de autorização para a entrada no País de qualquer produto contendo OGM ou derivado de OGM;

VI — manter cadastro de todas as instituições e profissionais que realizem atividades e projetos relacionados a OGM no Território Nacional;

VII — encaminhar à CTNBio, para emissão de parecer técnico, todos os processos relativos a projetos e atividades que envolvam OGM;

VIII — encaminhar para publicação no "Diário Oficial" da União resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico;

IX — aplicar as penalidades de que trata esta Lei nos artigos 11 e 12.

Art. 8º É vedado, nas atividades relacionadas a OGM:

I — qualquer manipulação genética de organismos vivos ou o manejo "in vitro" de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

II — a manipulação genética de células germinais humanas;

III — moléculas de ADN/ARN recombinante — aquelas manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda, as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação. Consideram-se, ainda, os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV — organismo geneticamente modificado (OGM) — organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética,

III – a intervenção em material genético humano “in vivo”, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio;

IV – a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível;

V – a intervenção “in vivo” em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio;

VI – a liberação ou o descarte no meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

§ 1º Os produtos contendo OGM, destinados à comercialização ou industrialização, provenientes de outros países, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente, levando-se em consideração pareceres técnicos de outros países, quando disponíveis.

§ 2º Os produtos contendo OGM, pertencentes ao Grupo II conforme definido no Anexo I desta Lei, só poderão ser introduzidos no Brasil após o parecer prévio conclusivo da CTNBio e a autorização do órgão de fiscalização competente.

### § 3º (Vetado).

Art. 9º Toda entidade que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança (CIBio), além de indicar um técnico principal responsável por cada projeto específico.

Art. 10. Compete à Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) no âmbito de sua Instituição:

I – manter informados os trabalhadores, qualquer pessoa e a coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre todas as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II – estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III – encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, visando a sua análise e a autorização do órgão competente quando for o caso;

IV – manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento envolvendo OGM;

V – notificar à CTNBio, às autoridades de Saúde Pública e às entidades de trabalhadores, o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI – investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM, notificando suas conclusões e providências à CTNBio.

Art. 11. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou emissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos, com exceção dos §§ 1º e 2º e dos incisos de II a VI do artigo 8º, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 12. Fica a CTNBio autorizada a definir valores de multas a partir de 16.110,80 UFIR, a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização referidos no artigo 7º, proporcionalmente ao dano direto ou indireto, nas seguintes infrações:

I – não obedecer às normas e aos padrões de biossegurança vigentes;

II – implementar projeto sem providenciar o prévio cadastramento da entidade dedicada à pesquisa e manipulação de OGM, e de seu responsável técnico, bem como da CTNBio;

III – liberar no meio ambiente qualquer OGM sem aguardar sua prévia aprovação, mediante publicação no “Diário Oficial” da União;

IV – operar os laboratórios que manipulam OGM sem observar as normas de biossegurança estabelecidas na regulamentação desta Lei;

V – não investigar, ou fazê-lo de forma incompleta, os acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética, ou não enviar relatório respectivo a autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de transcorrido o evento;

VI – implementar projeto sem manter registro de seu acompanhamento individual;

VII – deixar de notificar, ou fazê-lo de forma não imediata, à CTNBio e às autoridades da Saúde Pública, sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM;

VIII – não adotar os meios necessários à plena informação da CTNBio, das autoridades da Saúde Pública, da coletividade, e dos demais empregados da instituição ou empresa, sobre os riscos a que estão submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados, no caso de acidentes;

IX – qualquer manipulação genética de organismo vivo ou manejo “in vitro” de ADN/ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da autoridade competente, podendo paralisar a atividade imediatamente e/ou interditar o laboratório ou a instituição ou empresa responsável.

### Art. 13. Constituem crimes:

I – a manipulação genética de células germinais humanas;

II – a intervenção em material genético humano “in vivo”, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, com a aprovação prévia da CTNBio.

Pena – detenção de três meses a um ano.

§ 1º Se resultar em:

a) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

b) perigo de vida;

c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;

d) aceleração de parto.

Pena – reclusão de um a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto.

Pena – reclusão de dois a oito anos.

§ 3º Se resultar em morte:

Pena – reclusão de seis a vinte anos.

III – a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servirem como material biológico disponível.

Pena – reclusão de seis a vinte anos.

IV – a intervenção “in vivo” em material genético de animais, excetuados os casos em que tais intervenções se constituam em avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, respeitando-se princípios éticos, tais como o princípio da responsabilidade e o princípio da prudência, e com aprovação prévia da CTNBio.

Pena – detenção de três meses a um ano.

V – a liberação ou o descarte do meio ambiente de OGM em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e constantes na regulamentação desta Lei.

Pena – reclusão de um a três anos.

§ 1º Se resultar em:

- a) lesões corporais leves;
- b) perigo de vida;
- c) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- d) aceleração de parto;
- e) dano à propriedade alheia;
- f) dano ao meio ambiente.

Pena – reclusão de dois a cinco anos.

§ 2º Se resultar em:

- a) incapacidade permanente para o trabalho;
- b) enfermidade incurável;
- c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- d) deformidade permanente;
- e) aborto;
- f) inutilização da propriedade alheia;
- g) dano grave ao meio ambiente.

Pena – reclusão de dois a oito anos.

§ 3º Se resultar em morte:

Pena – reclusão de seis a vinte anos.

§ 4º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no meio de OGM for culposo:

Pena – reclusão de um a dois anos.

§ 5º Se a liberação, o descarte no meio ambiente ou a introdução no País de OGM for culposa, a pena será aumentada de um terço se o crime resultar de inob- servância de regra técnica de profissão.

§ 6º O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para pro- por ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao homem, aos ani- mais, às plantas e ao meio ambiente, em face do descumprimento desta Lei.

Art. 14. Sem obstar a aplicação das penas previstas nesta Lei, e o autor obri- gado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causa- dos ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

#### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 15. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a con- tar da data de sua publicação.

Art. 16. As entidades que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado dos produtos existentes, pesquisas ou pro- jetos em andamento envolvendo OGM.

Parágrafo único.

Verificada a existência de riscos graves para a saúde do ho- mem ou dos animais, para as plantas ou para o meio ambiente, a CTNBio determi- nará a paralisação imediata da atividade.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República.

Nelson Jobim.

José Eduardo de Andrade Vieira.

Paulo Renato Souza.

Adib Jatene.

José Israel Vargas.

Gustavo Krause.

#### ANEXO À LEI N. 8.974, DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Para efeitos desta Lei, os organismos geneticamente modificados classificam- se da seguinte maneira:

Grupo I – compreende os organismos que preenchem os seguintes critérios:

A) organismo receptor ou parental:

- não patogênico;
- isento de agentes adventícios;

– com amplo histórico documentado de utilização segura, ou a incorporação de barreiras biológicas que, sem interferir no crescimento ótimo em reator ou fer- mentador, permita uma sobrevivência e multiplicação limitadas, sem efeitos nega- tivos para o meio ambiente.

B) vetor/inserto:

- deve ser adequadamente caracterizado e desprovido de seqüências nocivas conhecidas;
- deve ser de tamanho limitado, no que for possível, às seqüências genéticas necessárias para realizar a função projetada;
- não deve incrementar a estabilidade do organismo modificado no meio ambiente;

— deve ser escassamente mobilizável;

- não deve transmitir nenhum marcador de resistência a organismos que, de acordo com os conhecimentos disponíveis, não o adquira de forma natural.
- C) organismos geneticamente modificados:
  - não patogênicos;
  - que oferecam a mesma segurança que o organismo receptor ou parental no reator ou fermentador, mas com sobrevivência elou multiplicação limitadas, sem efeitos negativos para o meio ambiente.

D) outros organismos geneticamente modificados que poderiam incluir-se no Grupo I, desde que reúnam as condições estipuladas no item "C" anterior:

- microorganismos construídos inteiramente a partir de um único receptor procariótico (incluindo plasmídeos e vírus endógenos) ou de um único receptor eucariótico (incluindo seus cloroplastos, mitocôndrias e plasmídeos, mas excluindo os vírus) e organismos compostos inteiramente por sequências genéticas de diferentes espécies que troquem tais sequências mediante processos fisiológicos conhecidos.
- Grupo II — todos aqueles não incluídos no Grupo I.

#### RESOLUÇÃO N. 2 — DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro — LFTM-Rio, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

#### MEDIDA PROVISÓRIA N. 814 — DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos no Quadro de Pessoal Civil dos Colégios Militares.

#### MEDIDA PROVISÓRIA N. 815 — DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS, no Ministério da Fazenda.

#### LEI N. 8.975 — DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a transformação de cargos da carreira do Ministério Público Militar, e dá outras providências.

#### LEI N. 8.976 — DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Denomina Luís Fausto de Medeiros o Porto-Ilha de Areia Branca, situado no Município do mesmo nome, Estado do Rio Grande do Norte.

#### MEDIDA PROVISÓRIA N. 816 — DE 5 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, criada pela Lei n. 8.884<sup>(1)</sup>, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam mantidos os mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, nomeados na vigência da Lei n. 8.158<sup>(2)</sup>, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º Enquanto não forem nomeados os dois Conselheiros a que se refere o artigo 3º desta Medida Provisória o CADE deliberará por maioria simples de votos, com a presença mínima de quatro de seus membros.

Art. 3º São criados no CADE dois cargos de Conselheiro, Código DAS 101.5, para atender ao disposto no artigo 4º da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 4º O artigo 4º, "caput", da Lei n. 8.884/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal."

Art. 5º Os §§ 6º e 7º do artigo 54 da Lei n. 8.884/94, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Após receber o parecer técnico da SFE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo e, em seguida, encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação; não tendo sido apreciado pelo CADE, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados."

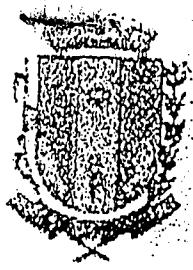
Art. 6º Até que seja aprovado o regulamento da autarquia, vigorarão as normas internas anteriormente aplicáveis ao CADE, no que não contrariarem as disposições da Lei n. 8.884/94.

Art. 7º As requisições a que se refere o § 1º do artigo 81 da Lei n. 8.884/94, serão irrecusáveis e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, dos servidores na origem.

Art. 8º As despesas de pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, imprescindíveis ao funcionamento da autarquia, correrão à conta de transferências orçamentárias das dotações do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Com a aprovação da lei orçamentária para o presente exercício, será solicitado crédito adicional para os fins previstos no "caput".

(1) Leg. Fed., 1994, pág. 783; (2) 1991, pág. 7.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1.645 CEP: 13.630-908  
Fone/fax: 561.2811/561.2681

## SECRETARIA GERAL

Seção de Comunicação Administrativa e Atividades Legislativas

## SERVIÇO DE PROTOCOLO

(Para uso interno e exclusivo do Vereador)

## PREPOSIÇÕES - REGISTRO DE PRIMAZIA

AUTOR: Vereador JOSÉ NIZON DE ALMEIDA

ASSINATURA:  Data: / /

- PROPOSITURA:
- Projeto de REGISTRO DO CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE OLEAGENS NO CONCEITO MUNICIPAL
  - Requerimento
  - Indicação
  - Pedido de Informação
  - Outros

REGISTRO DE PRIMAZIA  
11/01/2001  
00566

DESTINO:

---

---

---

---

ASSUNTOS E CONSIDERAÇÕES: TRANS. GÊN. CO.

---

---

---

---

Obs.: Caso necessário anexar dados extras ou suplementares use o verso se preciso.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo

====\*====

PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_/2001

Ementa: DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM's) NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I  
DO OBJETIVO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º - É vedado o cultivo comercial de Organismos Geneticamente Modificados (OGM's), no Município de Pirassununga.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei considera-se a definição de OGM's expressa no artigo 3º e 4º da Lei Federal 8.974 de 05 de janeiro de 1995.

Artigo 2º - É vedada a comercialização de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de Organismos Geneticamente Modificados, que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

Parágrafo Único – A identificação desses produtos será baseada nos resultados de ensaios em órgãos competentes e divulgados em imprensa.

Artigo 3º - O não cumprimento do artigo 2º desta Lei acarretará em multa de 500 vezes o valor do produto comercializado, na sua primeira ocorrência, sendo que implicará a cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de Março de 2001

Justificativa

O Art. 225, da Constituição Federal diz: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

Parágrafo 1. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa a manipulação de material genético;

(...)

IV – Exigir, na forma de lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade devida e o meio ambiente;

Por sua vez, a Lei de Biossegurança (Lei nº8.974/95) diz:

“Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso de técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.”

No seu artigo 7º diz que: “Caberá dentre outras atribuições, aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, dentro do campo das suas competências, observado o parecer técnico conclusivo da CTNBio e os mecanismos estabelecidos na regulamentação desta Lei:

Parágrafo 2º - A fiscalização e a monitorização de todas as atividades e projetos relacionados a OGM do grupo II;

Parágrafo 3º - A emissão do registro de produtos contendo OGM ou derivados de OGM a serem comercializados para uso humano, animal ou em plantas ou para liberação no meio ambiente:”

O Conselho Nacional do Meio Ambiente é quem estabelece as políticas a serem seguidas pelo Ministério do Meio Ambiente, e está acima da figura pública do Ministério do Meio Ambiente. Uma vez que suas resoluções são tomadas, cabe ao Ministério executá-las.

Ao se examinar as resoluções do CONAMA encontra-se:

A resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu Art. 2º, diz que “A localização, construção e instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.”

Parágrafo 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.”

Dentre os itens descritos no anexo 1 da resolução do Conama, encontram-se justamente a “introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas” e “uso da diversidade biológica pela biotécnica”.

O Art. 4º da mesma Resolução, por sua vez, deixa claro que ...”compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o Art. 10 da Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional...”

Assim, a questão dos transgênicos é um ponto sensível não apenas pelas suas implicações ambientais (até agora desconhecidas, apesar do discurso das empresas do setor), mas também porque tem implicações sobre a economia e bem estar social do país, uma vez que poderemos Ter afetados não só o meio ambiente, mas também a exportação de nossos produtos para um mercado que esta crescendo muito rapidamente e vem se definindo claramente, por exemplo a Nestlé do Reino Unido e da Alemanha já declararam publicamente que não vão utilizar produtos transgênicos em sua linha de produção. Cadeias de supermercados, como as gigantes européias Tesco e Iceland não irão comercializar produtos transgênicos ou derivados

Temos que deixar claro que estudos de impacto ambiental a esse respeito não foram realizados em nenhum outro lugar no planeta, apenas tem se avaliado as performances agronômicas da soja transgênicas. Os parâmetros para a realização desses estudos ainda não existem, mais isto de forma alguma deve servir como desculpa para a não realização dos mesmos. Pelo contrário, deve-se iniciar uma discussão imediata para a determinação de tais parâmetros.

Por esse motivos, a cidade de Amparo pode e deve, a exemplo de outras cidades do país como Florianópolis e Belo Horizonte, prevenir a sua população quanto aos riscos que esses alimentos trazem a saúde pública.

A posterior discussão sobre rotulagem é muito clara. Deve ser respeitado o direito básico dos consumidores: o de ser completamente informados sobre o que estão ingerindo.

\*Segue artigo enviado aos principais órgãos de imprensa da região.

Transgênicos em PIRASSUNUNGA : Não !

Este vereador preocupado com um dos mais discutidos temas na atualidade, onde a especie humana e animal serão ou não prejudicada, com a produção de (OGM's), vem antecipar para o nosso município esta proposta de lei visando coibir o cultivo e produção de transgênicos. Começando assim um processo de Educação Ambiental e sócio-ecológico. Outras ações, entretanto, mesmo não constando nas propostas, estão implícitas na atuação parlamentar baseada nos princípios sócio-ecológicos. Uma delas é a elaboração da lei que estou apresentando na Câmara a respeito dos Organismos Geneticamente Modificados – os transgênicos.

A lei, se aprovada, colocará Pirassununga na vanguarda das cidades paulistas em relação a proteção ao meio-ambiente e consumidores. Apenas outras três cidades no país possuem leis semelhantes (Florianópolis, Belo Horizonte e Amparo a primeira cidade paulista).

Pela proposta de lei, será proibido o *cultivo* de transgênicos em solo Pirassunungense, além de proibir a *comercialização* de produtos que contenham em sua composição derivados dos transgênicos.

Os motivos são diversos, e dentre eles destaco:

1. Legal – A Constituição Federal (artigo 225) deixa claro a **necessidade de estudo prévio de impacto ambiental** para instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio-ambiente, além de assegurar a preservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação genética.
2. Social – A comercialização de produtos transgênicos acentuará a concentração de renda e terra. Somente os grandes produtores serão capazes de utilizar dessa (duvidosa) tecnologia, que aumenta a produtividade (e os lucros) das lavouras. Os pequenos produtores, mais uma vez sem acesso às inovações, perderão competitividade em relação aos grandes produtores. A consequência disso já é conhecida: a quebra dos pequenos produtores rurais, e consequente migração para as periferias das cidades.
3. Econômica – Globalmente a questão dos transgênicos é polêmica. Enquanto nos Estados Unidos o cultivo e comercialização estão liberados, na União Europeia há fortes restrições. Diversas redes de hipermercados europeus já anunciam que não irão colocar em suas prateleiras os alimentos transgênicos puros ou na composição. Assim, para que não aconteça com o Brasil o mesmo ocorrido com a Argentina, a proibição dos transgênicos neste momento manterá um importante mercado consumidor, favorecendo as exportações, e consequentemente, do desenvolvimento econômico.
4. Ecológico – Mesmo que os baixos teores de alimentos transgênicos contidos em alimentos como a batata Pringles ou sopa de galinha da Knorr, não nos faça mal a saúde, não sabemos o que o cultivo desses alimentos representam para o **ecossistema**. O milho transgênico por exemplo, pode ser inofensivo a saúde humana, mas é completamente desconhecido o seu efeito sobre as abelhas que dele se alimentam, e, mais ainda, dos dependentes naturais dessas abelhas, como pássaros. Assim, toda a natureza corre o risco de ser afetada.
5. Ético – o homem começou a brincar de Deus...Manipula substâncias e genes como um pseudo-Criador, porém visa o lucro e a acumulação de riquezas... A poder da vida ficará sob responsabilidade de algumas patentes das multinacionais...

Além desses inúmeros argumentos, a posição que Pirassununga terá em relação aos transgênicos, ao lado de cidades como Florianópolis, BH e Amparo favorecerá a posição de partidos políticos e Organizações Não Governamentais na luta nacional, contra as grandes empresas do setor.

Porém, para que em Pirassununga torne-se referência nesta luta, a lei é insuficiente. É necessário a consciência ecológica, o apoio e a fiscalização da população.

José Nilson de Araújo